

André Folque

**LIBERDADE RELIGIOSA
NUM ESTADO DEMOCRÁTICO**



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

LIBERDADE RELIGIOSA NUM ESTADO DEMOCRÁTICO

AUTOR

ANDRÉ FOLQUE

EDITOR

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

EDIÇÃO

ANTÓNIO SANTOS TEIXEIRA
SUSANA PATRÍCIO MARQUES

ISBN

978-972-623-109-7

ORGANIZAÇÃO



ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA

Academia das Ciências de Lisboa

R. Academia das Ciências, 19

1249-122 LISBOA

Telefone: 213219730

Correio Eletrónico: geral@acad-ciencias.pt

Internet: www.acad-ciencias.pt

Copyright © Academia das Ciências de Lisboa (ACL), 2015

Proibida a reprodução, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem autorização do Editor

LIBERDADE RELIGIOSA NUM ESTADO DEMOCRÁTICO

André Folque

Depois de termos percorrido com tanto interesse os textos sagrados das três religiões do Livro, coube-me o ingrato papel de não trazer nenhum texto sagrado. O tema que é proposto encontra-se num outro ângulo do sagrado: a liberdade religiosa perante o Estado.

Apesar de haver textos constitucionais que invocam Deus ou a Santíssima Trindade no seu preâmbulo e por maior peso simbólico que tenham, no sentido próprio de elemento de união, as constituições e nem sequer os tratados e as declarações internacionais onde se proclama a liberdade religiosa têm ou podem ter um caráter sagrado.

É certo que, ao longo do século XIX, algumas constituições adquiriram um estatuto simbólico muito mais intenso do que nossos dias. Um estatuto que se diria sagrado, como sagrado era o tríptico dos direitos liberais: liberdade, igualdade e propriedade. Quando deflagraram guerras civis tão fratricidas como a nossa entre liberais e miguelistas, compreende-se que a Carta Constitucional tivesse um significado afetivo muito especial para os vencedores. As constituições liberais, na sua maioria, fruto de roturas, constituíam, de certo modo, um símbolo nacional, a par da bandeira e do hino.

Ao longo do século XX, as constituições, não raro compromissórias entre diferentes polos ideológicos, o que ganharam em densidade normativa e aperfeiçoamento técnico, perderam na função simbólica. E isto de forma total ou quase total nos regimes autoritários ou totalitários. Daí falar-se em constituições semânticas ou meramente nominais, com KARL LOEWENSTEIN.

Ainda que o texto constitucional continue a ser visto como um baluarte dos mais nobres propósitos e perdue a tendência para os avolumar ao longo das sucessivas revisões constitucionais – veja-se a ilusória garantia de limitar o défice das contas públicas por via constitucional – ele encontra-se hoje bem longe da veneração cívica das constituições liberais, como a norte-americana, de 1787, ou da constituição do Reino Unido, em boa parte, dispersa entre textos medievais e declarações seiscentistas, e no mais, não escrita sequer, porque assente em costumes e acordos de cavalheiros honrados pela Coroa, pelo Parlamento, pelos partidos políticos e pelos tribunais.

E este é justamente um curioso ponto de partida para falar da liberdade religiosa num Estado democrático. A primeira garantia da liberdade religiosa tem de resultar de um texto profano, de um texto não sagrado, pois a primeira expressão da liberdade

religiosa é a de professar ou não uma religião, de deixar ou voltar a professar essa, outra ou nenhuma religião.

Mesmo quando o Concílio Vaticano II (1962-1965) veio alargar os horizontes da Igreja Católica com o reconhecimento da dignidade de outras religiões e com a proclamação da liberdade religiosa (NOSTRA ÆTATE) nada acrescenta à Revelação.

O conceito de religião, por estranho que pareça, apresenta estreitas afinidades com o conceito de nação. Os fiéis de uma igreja ou de uma confissão partilham uma identidade de símbolos. O próprio credo é nomeado no cristianismo como símbolo. A comunidade reúne-se em torno dos seus dogmas de fé, das instituições mais ou menos complexas que desenvolve e preserva, em de lugares e tempos, gestos e palavras, cujo sentido se alimenta de uma história com os seus heróis, com as suas fraquezas e grandezas. É por isso que o nacionalismo romântico e liberal do século XIX sentia a necessidade de aliar o trono e o altar. Assim se compreende que os católicos fossem durante tempo olhados em Inglaterra como estrangeiros, pois se dizia porem acima da lealdade ao rei e ao parlamento a sua lealdade ao papa. O mesmo vale exatamente para a propaganda anticatólica que varreu a Alemanha, logo que alcançada a unificação com Bismarck.

Por seu turno, o estatuto da religião dominante na Grécia permitia, até há pouco tempo, que os documentos de identificação civil assinalassem os não ortodoxos. A identidade católica explica, em boa parte, a independência dos belgas, como dos irlandeses ou dos polacos.

Ao contrário dos Estados Unidos da América, verdadeiro berço da liberdade religiosa, numa pátria fundada por perseguidos religiosos, a Europa limitar-se-ia, por muito tempo, a reconhecer e garantir tolerância religiosa.

O Édito de Nantes, concedido aos protestantes franceses por Henrique IV em 1598 é claramente um exemplo de tolerância. Seria revogado por Luís XIV, 87 anos depois, de acordo com o princípio que triunfara na Guerra dos Trinta Anos, e segundo o qual, a religião do príncipe é a religião do povo (*cujus regio, ejus religio*).

Mas a tolerância de há muito era conhecida e praticada no mundo islâmico. Veja-se o contexto da península ibérica com o florescimento da cultura moçárabe, como as chamadas capitulações concedidas no Império Otomano a judeus e cristãos.

Um bom exemplo de tolerância religiosa é a nossa Carta Constitucional de 1826, em cujo artigo 6.º se pode ler:

«A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu

culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo».

Se observarmos a Sinagoga de Lisboa, aberta ao culto ainda sob a vigência da Carta Constitucional, percebemos por que motivo se esconde fora do alinhamento das outras edificações, na Rua Alexandre Herculano.

A tolerância, no sentido das línguas continentais, é algo menos que a liberdade. Fica aquém da autodeterminação. Antes representa um tratamento indulgente, de exceção, cujo fundamento é derivado, resulta de uma concessão ou de uma dispensa do poder.

Mas, se a tolerância marca o constitucionalismo monárquico, também não terá sido a República a conquistar a liberdade religiosa. O movimento republicano aboliu o confessionalismo de Estado e, nessa medida, libertou a Igreja Católica da administração eclesiástica exercida pelo aparelho de Estado. Contudo, por detrás de uma proposta igualdade estatutária entre as diferentes confissões, traçada a régua e esquadro na Lei da Separação de 20 de abril de 1911, mal se escondia uma política ultra-laicista que nos faria submergir num dos períodos mais negros para a história da liberdade religiosa.

Veja-se o artigo 2.º:

«A partir da publicação do presente decreto, com força de lei, a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública nem os princípios do direito político português».

Meses antes, como bem sabemos, já as ordens religiosas tinham sido extintas e duramente tratadas. O património da Igreja viria a ser confiscado indistintamente e criadas as sinistras comissões culturais, incumbidas de controlar o uso da palavra dentro dos próprios templos.

De forma muito subtil, no artigo 8.º, a liberdade religiosa era circunscrita ao espaço de autonomia que lho permitisse a lei, nomeadamente as leis sobre reuniões e associações, conhecidamente restritivas, não só contra os católicos, como contra o movimento operário e sindicalista:

«É também livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos cidadãos, às condições legais do exercício dos direitos de reunião e associação e, especialmente, às contidas no presente decreto com força de lei».

Subtilmente, o legislador encerrava a liberdade religiosa na via privada: um espaço remanescente de autonomia, depois de ser decantado pelas variadas e amplas condicionantes. Algo que os regimes leninistas copiaram, não só para a generalidade dos direitos pessoais, como também para a propriedade privada.

Um outro exemplo dado pela Lei da Separação é o do artigo 187.º. Abre-se a porta a um controlo ímpar nos seminários:

«O Governo fará verificar por professores de instrução superior ou secundária, da sua escolha, o funcionamento interno dos seminários, o regime escolar e o sistema das provas finais, podendo mandar encerrar aqueles em que houver graves abusos, ou nomear comissões administrativas para provisoriamente dirigirem aqueles que os legítimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados».

Ao contrário do que poderíamos julgar, a liberdade religiosa não é um efeito imediato ou necessário de um Estado democrático.

Na verdade, o Estado democrático que identificamos como aquele que permite à generalidade dos cidadãos elegerem os seus representantes ou comissários para os órgãos legislativos, de forma periódica, com universalidade e segredo de voto igual entre todos, pode conter em si a tirania das maiorias.

A Dinamarca e a França são ambas democracias. A Dinamarca conserva a Igreja Luterana como igreja oficial. Sustenta os ministros e locais de culto e garante a todos cidadãos os serviços religiosos desta confissão. A França, por seu turno, mantém uma rígida separação que se prolonga ao espaço público, num propósito quase higienista de erradicar todo e qualquer laço entre religião e Estado.

Pergunta-se. Apesar do confessionalismo dinamarquês, semelhante ao estatuto da Igreja Anglicana no Reino Unido, quem recusará admitir que a liberdade religiosa é aqui mais ampla do que sob o laicismo francês?

A vitória democrática de forças integristas islâmicas na Tunísia augura boas perspectivas à liberdade religiosa naquele país? O referendo democrático que há poucos anos pôs termo à monarquia no Nepal terá constituído um regime favorável à tradicional coexistência pacífica entre hindus e budistas?

O verdadeiro alicerce da liberdade religiosa, como a história contemporânea tem revelado, não é apenas a democracia. Se um Estado democrático não for um Estado de direito, as liberdades fundamentais, com razão designadas por alguns como trunfos das minorias, ficarão à mercê das deliberações das maiorias.

Só o Estado de direito garante a independência dos tribunais, a criação de mecanismos efetivos de garantia das normas constitucionais acima de quaisquer outras, de separação de poderes e de respeito e promoção dos direitos fundamentais no Estado e, em moldes diferentes, na sociedade.

E se um Estado de direito democrático não for, ao mesmo tempo, um Estado social, tende para o individualismo, esquecendo o homem socialmente situado, a promoção da igualdade de oportunidades. Direitos e liberdades formalmente consagrados correm o risco de não poderem ser exercidos por muitos, na falta de condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

A Constituição de 1976 veio, justamente reunir, na história do constitucionalismo português, a democracia – representativa e participativa – o Estado de direito e o Estado social, designado este último como apelo à realização da democracia económica, social e cultural, muito mais do que com o efémero e ambíguo rumo ao socialismo.

A liberdade religiosa surge no artigo 41.º, juntamente com importantes direitos e garantias dos indivíduos, mas também das igrejas e confissões religiosas: separação, inviolabilidade das convicções, livre organização interna, liberdade de ensino confessional privado.

No mesmo preceito garante-se a liberdade de consciência, o que deixa bem claro que os imperativos de consciência de inspiração secular são igualmente respeitados e a autodeterminação essencial de cada indivíduo está precisamente em deixar-se guiar livremente pela sua consciência na adesão, ou não, a uma religião, na sua prática e nas suas escolhas morais.

Por sua vez, no artigo 43.º, garante-se que o ensino público não é confessional e que o Estado não pode programar a educação e a cultura nem segundo diretrizes ateias nem segundo diretrizes religiosas. Infelizmente, esta garantia tem servido de esteio para a ignorância religiosa. A garantia contra orientações confessionais no ensino tem sido entendida como expurgo do facto religioso. As grandes tradições religiosas, quando muito, são apresentadas como produto do obscurantismo medieval que o pensamento iluminista vem arduamente libertando das mentalidades.

Todavia, nem por uma só vez a se emprega na Constituição o termo laico ou laicismo. A imparcialidade ou neutralidade religiosa do Estado não lhe permitem privar a expressão religiosa do espaço público nem sequer o Estado pode ignorar a prática e cultura religiosas como parte integrante da personalidade de muitos, na sua dignidade primordial.

Entre nós, só a aprovação da Lei da Liberdade Religiosa, publicada em 22/6/2001, de par com a Nova Concordata assinada com a Santa Sé em 18/5/2004, marcam juridicamente a concretização dos princípios democrático, social e do Estado de direito.

Vieram pôr termo a um longo período de discussão e negociações, mas, acima de tudo, suprir um conjunto de omissões cuja inconstitucionalidade se mostrava gritante e se arrastava há 25 anos.

Com efeito, as relações entre o Estado e a Igreja Católica plenamente sanadas com a Concordata de 1940 legaram ao regime democrático de 1974 aquilo que costumo designar como ‘confessionalismo informal’.

Por outras palavras, se o catolicismo não era considerado religião oficial e se timidamente a primavera marcelista fizera aprovar uma lei das liberdades religiosas minoritárias, o certo é que os direitos e liberdades positivos que concretizavam a liberdade religiosa se circunscreviam à órbita católica: no ensino da religião e moral, na assistência hospitalar, prisional e militar, no direito matrimonial, no acesso aos serviços públicos de televisão e rádio – de par com o livre estatuto felizmente conservado pela Rádio Renascença contra o ímpeto coletivista – nos benefícios tributários, nos dias de repouso semanal.

Apesar da demora, julgo ter valido a pena. A tentação de empobrecer o estatuto da Igreja Católica em nome de um igualitarismo formal teria constituído um forte retrocesso da liberdade religiosa.

O caminho escolhido foi o de aproximar, no essencial, o estatuto de todas as confissões pela positiva, ou seja, criando condições para que a liberdade religiosa dos católicos se estendesse a uma comunidade muçulmana com bastante peso, depois da descolonização, na Grande Lisboa, às comunidades protestantes tradicionais e às evangélicas e expansão, à presença judaica e, com o fluxo imigratório dos anos 1990, aos milhares de cristãos ortodoxos oriundos da Europa Oriental e da Ásia Central.

Isto, sem perder as especificidades de cada igreja. Algumas particularidades do catolicismo encontram-se vertidas na Concordata. Já a garantia do abate religioso de animais que aos cristãos pouco diz respeito, encontra-se na Lei, a pensar, sobretudo na alimentação *halal* ou *kosher* de muçulmanos e judeus, respetivamente.

Um exemplo que julgo muito interessante destas particularidades, que a liberdade religiosa obriga o poder político a ponderar até a um ponto de razoável equilíbrio, encontra-se nos lugares de culto em hospitais.

No desenvolvimento da Lei da Liberdade Religiosa, importava rever a disciplina da assistência espiritual e religiosa nos hospitais. A maioria dos hospitais conservaria a sua capela afeta ao culto católico. Todavia, entendeu-se, a dado momento, que este facto representava um privilégio exorbitante e que os novos hospitais se bastariam com um espaço a partilhar entre as diferentes igrejas e comunidades religiosas. Claro que um espaço ecuménico é melhor do que nada, sobretudo se indicar a orientação de Meca e de

Jerusalém, mas pode satisfazer as necessidades religiosas de todos? Na verdade, para os católicos e ortodoxos, a presença real de Deus encontra-se na reserva eucarística, no sacrário. Em boa hora, a legislação viria a consagrar uma solução específica que permite a católicos e ortodoxos, não só a divina presença na espécie do pão, como também preservar ícones e imagens de devoção.

Um tratamento uniforme seria redutor para a liberdade de alguns em nome de um nivelamento empobrecedor de todos. A liberdade religiosa perderia se os poderes públicos ignorassem o sentido da real presença de Cristo nas espécies eucarísticas para muitos cristãos (em especial, católicos e ortodoxos) se mostrasse indiferença às prescrições alimentares de judeus e muçulmanos, se não compreendesse a ligação dos anglicanos ou dos luteranos suecos e dinamarqueses a igrejas providas e tuteladas pelo próprio Estado.

A Comissão da Liberdade Religiosa tem desempenhado um papel tão discreto quanto significativo. Nestes nove anos, desde que foi criada, não sem alguns compassos de espera, a celebração religiosa do casamento civil abriu-se às comunidades radicadas, a assistência religiosa nas prisões, nos hospitais e nas forças armadas foi amplamente reformada, a discriminação fiscal, não sem alguns tropeços, foi erradicada. Há hoje educação religiosa e moral de várias confissões na escola pública (embora maltratada nos horários e enquadramento), o serviço público de televisão distribui tempos de emissão, e a jurisprudência dos nossos tribunais conta com importantes decisões que garantem o respeito pela observância de dias consagrados de repouso contra a marcação de provas públicas.

O mesmo não pode dizer-se de um recente acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que confirmou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público indeferindo o reconhecimento ao repouso sabático de uma magistrada adventista do sétimo dia.

Em todo este amplo caminho, a Lei da Liberdade Religiosa conseguiu enquadrar a igualdade no respeito pela profunda diversidade.

*(Comunicação apresentada no Seminário Livros Sagrados – Leituras do Século XXI,
a 26 de Abril de 2012)*